



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA LETÍCIA TORRE TRAJANO ALVES

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A PAUTA VERDE NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

FORTALEZA

2024

FRANCISCA LETÍCIA TORRE TRAJANO ALVES

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A PAUTA VERDE NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A1d Alves, Francisca Leticia Torre Trajano.
O direito ao meio ambiente e a litigância climática no ordenamento jurídico brasileiro: a pauta verde no Supremo Tribunal Federal / Francisca Leticia Torre Trajano Alves. – 2024.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas.

1. Litigância climática. 2. Pacote Verde. 3. Mudanças climáticas. 4. Processo Estrutural. 5. Políticas públicas. I. Título.

CDD 340

FRANCISCA LETÍCIA TORRE TRAJANO ALVES

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O PACOTE VERDE NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Ambiental.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Me. e Doutoranda Clara de Oliveira Adão
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho aos meus pais. Eu definitivamente devo todas as minhas flores às minhas raízes.

AGRADECIMENTOS

Deus. Dentre muitas dúvidas, a certeza de quem seria o destinatário do primeiro agradecimento. Esse trabalho materializa a realização de um sonho e efetivá-lo é ter a certeza de que eu vivo inúmeras orações atendidas.

À minha mãe, Eliane, a confissão de uma dívida que jamais poderei pagar, pois nada será capaz de recompensá-la pelas renúncias e abdições que fez para que eu e meus irmãos tivéssemos a melhor vida possível. O meu mais sincero obrigada por ter sido meu porto seguro e por me inspirar todos os dias.

Ao meu pai, Joel, meu cúmplice e amigo, meu sócio da vida, obrigada por ter estado presente mesmo quando a distância nos separava. Agradeço por ter me mostrado que podemos nos adaptar às pessoas que amamos e que o “eu te amo” pode ser dito várias vezes sem se tornar banal. O senhor é meu prêmio da loteria.

Aos meus irmãos, João Neto e Joellen, pela companhia em meio a uma rotina cansativa que, muitas vezes, acabava em pizza. Amo muito vocês dois.

Aos meus avôs, João Trajano e Enoch (*in memoriam*). Onde quer que estejam, espero tê-los orgulhado da minha trajetória acadêmica e das minhas escolhas profissionais. Prometo tratar as pessoas da mesma forma que gostaria que vocês fossem tratados.

Às minhas avós, Mariinha e Maria Inez, mulheres fortes em quem eu me inspiro.

Às minhas tias Elinei e Eliete, por terem sido companheiras fundamentais durante a graduação. A todos os familiares e amigos, o meu muito obrigada.

Às minhas amigas do colégio, Vitória, Anita, Beatriz, Maiany, Marina, Analu, Letícia e Camila, meu agradecimento pelas conversas, risadas, encontros, desabafos e pela amizade nutrida ainda em meio a distância.

À Fernanda, em especial, por ter me ouvido repetir o mesmo assunto diversas vezes com a mesma atenção de sempre. Aos meus grandes amigos da graduação, Carol, Laura, Roberta, Gustavo, Caio e Felipe. Vocês foram responsáveis pelos momentos mais agradáveis e felizes durante o curso. Obrigada pelo companheirismo e por compartilharem comigo as inúmeras alegrias e os incontáveis momentos de desespero antes das avaliações e antes das provas de concurso. Obrigada também por terem me ouvido falar do Anki por tanto tempo. Admiro e tenho imenso orgulho de cada um. Vocês vão longe!

Aos meus mais que colegas, amigos de trabalho, que o Tribunal de Justiça do Ceará me proporcionou conhecer, Carol, Brenda, Joelmir, Paulo, Marcos Paulo, Angeline e Sandra, membros da Segunda Vara da Comarca de Uruburetama, que me ensinaram lições que nenhuma

sala de aula poderia transmitir. A eles e aos demais funcionários da comarca, o meu muito obrigada.

À Professora Raquel Coelho de Freitas, por todos os ensinamentos enquanto professora e enquanto minha supervisora do Programa de Iniciação à Docência, no qual tive a honra de ser monitora da disciplina de Direito Constitucional II. Obrigada por ter me inspirado a navegar nos mares do Direito Constitucional e do Direito Ambiental para além da sala de aula.

Ao estimado Professor Emmanuel Furtado Filho, por todo apoio durante a graduação e por todos os ensinamentos enquanto meu supervisor do Programa de Iniciação à Docência na disciplina de Direito Constitucional I. Agradeço imensamente por todas as lições e pelo suporte dentro e fora da sala de aula.

À *Toronto Metropolitan University*, por ter me acolhido durante os meses em que pesquisei sobre o tema da presente pesquisa enquanto pesquisadora bolsista do *Emerging Leaders in the Americas Program*.

Ao professor Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz e à Clara de Oliveira Adão, meus sinceros agradecimentos pelos apontamentos feitos durante a avaliação da presente monografia.

Por fim, aos demais professores e aos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

“O homem é parte da natureza e a sua guerra contra a natureza é, inevitavelmente, uma guerra contra si mesmo” (Rachel Carson).

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a litigância climática como estratégia jurídica para enfrentar situações de inconstitucionalidade em questões ambientais perante o Estado, buscando identificar o papel do judiciário na promoção da proteção ambiental e no estabelecimento de políticas públicas alinhadas à mitigação das mudanças climáticas por intermédio da ideia de processo estrutural. Para isso, inicialmente pretende-se analisar a garantia do meio ambiente enquanto direito fundamental, abordando sua evolução jurídica e sua relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Em seguida, visa-se realizar uma análise acerca da litigância climática e suas implicações legais, por meio do conceito de processo estrutural, a fim de explanar o tema no panorama internacional e nacional, além de explanar a tese do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental. Por fim, busca-se refletir acerca da mudança de paradigma na proteção ambiental e climática, destacando o papel do judiciário na promoção da proteção ambiental como um dever constitucional, mediante casos paradigmáticos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Para alcançar esses objetivos, essa pesquisa possui uma metodologia de abordagem ao problema qualitativa, com procedimento técnico bibliográfico, documental e de estudo de caso da pauta verde, mais especificamente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59. A utilização de resultados é teórica e tem-se objetivo descritivo. Como resultado, conclui-se que o crescimento do número das catástrofes ambientais foi e continua sendo fator determinante para que o tema ambiental seja cada vez mais discutido por meio de diversos setores sociais, como, por exemplo, o movimento da justiça ambiental, o crescimento de casos ambientais nos tribunais brasileiros e a conseqüente popularização da litigância climática, o que pode ser constatado mediante os casos da pauta verde em tramitação no Supremo Tribunal Federal, de suma importância para a consolidação de entendimentos ambientais que guiarão o país nos próximos anos.

Palavras-chave: Litigância climática; Pacote Verde; Mudanças climáticas; Processo Estrutural; Políticas públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze climate litigation as a legal strategy to face situations of unconstitutionality in environmental issues before the State, seeking to identify the judiciary's role in promoting environmental protection and establishing public policies aligned with mitigating climate change through the idea of structural process. To this end, we initially intend to analyze the guarantee of the environment as a fundamental right, addressing its legal evolution and relationship with the constitutional foundation of human dignity. Next, the aim is to carry out an analysis of climate litigation and its legal implications, through the concept of structural process, in order to explain the topic on an international and national level. Finally, we seek to reflect on the paradigm shift in environmental and climate protection, highlighting the role of the judiciary in promoting environmental protection as a constitutional duty, through paradigmatic cases that are being processed in the Federal Supreme Court. To achieve these objectives, this research has a qualitative methodology to approach the problem, with a technical bibliographical, documentary and case study procedure of the green agenda, more specifically of the Direct Action of Unconstitutionality nº 6148, of the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept nº 651 and the Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 59. The use of results is theory, and the objective is descriptive. As a result, it is concluded that the growth in the number of environmental catastrophes was and continues to be a determining factor for the environmental issue to be increasingly discussed through various social sectors, such as, for example, the environmental justice movement, growth of environmental cases in Brazilian courts and the consequent popularization of climate litigation, which can be seen through the green agenda cases being processed at the Federal Supreme Court, which are extremely important for consolidating environmental understandings that will guide the country in the coming years.

Keywords: Climate litigation; Green Package; Climate changes; Structural Process; Public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	16
2.1 O direito fundamental ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988	18
2.2 As mudanças causadas pela degradação ambiental e a afronta ao direito fundamental ao meio ambiente	20
2.3 O Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental.....	23
2.4 A Desigualdade Social e a Justiça Ambiental	25
3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA.....	27
3.1 Litigância climática e o processo estrutural.....	28
3.2 Litigância climática no Brasil.....	32
4 O PACOTE VERDE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148	36
4.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651.....	40
4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A ideia de que os recursos ambientais são suficientes para a sadia existência da sociedade começou a ser desmistificada nos últimos anos. Isso decorre do fato de uma série de catástrofes ambientais revelarem que o ser humano, apesar de toda tecnologia e desenvolvimento social, não possui gerência sobre as mudanças climáticas.

No Brasil, a prova disso são os recentes desastres ecológicos ocorridos em Mariana¹, Brumadinho² e as enchentes do Rio Grande do Sul³, os quais escancararam uma realidade assustadora. A escassez da água, o aumento das temperaturas e a perda da biodiversidade provam que os próprios bens considerados renováveis e, por isso, infinitos e inesgotáveis, não garantem condições de existência aos seres humanos se não forem devidamente preservados.

Dito isso, é cada vez mais recorrente e importante a discussão acerca das diversas formas de mitigar os malefícios oriundos das mudanças climáticas e, conseqüentemente, dos desastres ambientais. Tem-se, atualmente, diversos setores sociais que lutam face ao aquecimento global, dentre eles o Governo, a mídia, as empresas e, conforme será analisado neste trabalho, o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a presente pesquisa analisa, sob o viés da litigância climática, o papel do Poder Judiciário frente às mudanças globais como agente de intervenção e materialização das políticas públicas, aliado à Administração Pública e aos demais setores sociais, por meio da utilização da ideia da litigância climática como espécie de processo estrutural⁴.

A importância que o Brasil tem ao redor do mundo no que diz respeito à diversidade ecológica não é novidade. Não à toa a Floresta Amazônica foi popularmente apelidada, durante muito tempo, de “Pulmão do Mundo”, até essa ideia ser desmitificada por Jacques Cousteau⁵.

¹ ROMPIMENTO da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

² ENTENDA o desastre. **Ciência por Brumadinho**, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <http://brumadinho.ibict.br/entenda-o-desastre/#:~:text=de%20Belo%20Horizonte,-,O%20acidente%20na%20barragem%20da%20Mina%20Feijão%20causou%20o%20vazamento,desabrigados%20C%20desaparecidos%20e%20vítimas%20fatais>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³ PRAZERES, Leandro; MATA, João da. As imagens do antes e depois de uma das cidades mais atingidas pelas enchentes no RS. **BBC News Brasil**, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gg3xgzl3wo>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴ GAMBÍ, Luciana Della Nina. **Litigância em mudanças climáticas**: uma abordagem jus-sociológica. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, São Paulo, 2020.

⁵ A ideia de que a Amazônia é o “pulmão do mundo” é equivocada. Embora a floresta produza oxigênio durante o dia, também o consome à noite, o que resulta em um equilíbrio entre a produção e o consumo desse gás. Assim, a Amazônia não tem um impacto significativo na produção líquida de oxigênio do planeta. No entanto, a Amazônia desempenha um papel crucial no controle do clima global, funcionando como um grande “filtro do planeta”. A

A Floresta Amazônica é, sem dúvidas, motivo de orgulho para os brasileiros, mas também denota uma grande responsabilidade governamental e social no que tange à preservação da fauna e da flora.

No entanto, apesar de a importância do meio ambiente não ser questionada e nem ser posta em dúvida, é exíguo o empenho em relação à preservação, tendo em vista que a exploração das matas para fins econômicos tem acelerado a destruição do meio ambiente e, conseqüentemente, impossibilitado a renovação florestal de forma natural e espontânea, indo contra a ideia do desenvolvimento sustentável.

Apesar de o atual presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, ter garantido zerar o desmatamento na Amazônia até o ano de 2030⁶, sabe-se que o próprio mandato presidencial do então chefe do poder executivo apenas perdura até 2028, ou seja, a promessa por si só não é garantia, o que se torna menos factível ainda tendo em vista que não obrigatoriamente o próximo presidente eleito irá seguir essa ideia, caso não haja reeleição.

Em verdade, promessas de um meio ambiente sadio e sustentável sempre existiram. No entanto, a ausência de concretização desses ideais e os prejuízos decorrentes dos desastres ecológicos fez surgir o movimento da litigância climática, responsável por coagir o cumprimento de metas e objetivos sustentáveis por meio da judicialização de demandas ambientais ou que indiretamente recaiam sobre a matéria.

Percebe-se, atualmente, mais que em outros tempos, a ideia de que “o homem é o lobo do próprio homem”⁷. É inegável reconhecer a consequência dos atos causados pelos cidadãos que põem em risco sua própria existência. Desde atos simples, como despejo correto de lixo, até ações que impactam em larga escala, como a emissão de carbono e a queima de combustíveis fósseis pelo setor industrial.

Vê-se que a própria sociedade é uma ameaça e, certamente, o ditado popular de que o justo paga pelo pecador continua sendo assertivo, tendo em vista que diversos grupos sociais sofrem com a poluição causada por determinados setores da economia. Considerando que os

floresta armazena grandes quantidades de carbono, o que ajuda a reduzir o acúmulo de dióxido de carbono na atmosfera, um dos principais responsáveis pelo efeito estufa. Quando a floresta é destruída, esse carbono é liberado, agravando as mudanças climáticas. Dessa forma, embora não seja o "pulmão", a Amazônia é vital para o equilíbrio do carbono e a regulação climática do planeta. VIANA, Virgílio. **Amazônia: por uma economia de conhecimento da natureza**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020.

⁶ PINOTTI, Fernanda. Na COP27, Lula promete zerar desmatamento e degradação de biomas até 2030. **CNN Brasil**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-cop27-lula-promete-zerar-desmatamento-e-degradacao-de-biomas-ate-2030/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

efeitos dos eventos climáticos extremos são especialmente sentidos por populações vulneráveis, surge o movimento da justiça climática⁸.

O Relatório de Desigualdade Climática de 2023 mostra que os 50% mais pobres da população mundial são responsáveis por 12% das emissões dos gases de efeito estufa, mas sofrem com 75% das perdas relativas e têm apenas 2% de capacidade de financiar adaptação, enquanto os 10% mais ricos são responsáveis por 48% das emissões, sofrem com apenas 3% das perdas relativas e concentram 76% da capacidade de financiamento⁹.

Todavia, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ser um dos mais avançados no que diz respeito à salvaguarda do direito ambiental, há uma evidente falha na efetividade dessas prerrogativas, tal que não se reivindica mais novos direitos, mas garantias de sua eficaz aplicação¹⁰.

Dessa forma, motiva-se a estudar o panorama ambiental brasileiro no que diz respeito ao ordenamento jurídico e sua efetividade, analisando, ainda, a judicialização de questões ambientais e o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Diante do que fora exposto, a relevância da temática abordada se justifica, em âmbito prático, na conscientização social a respeito da ideia de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável otimizadas e postas em prática por intermédio da litigância climática. Ademais, sob a perspectiva intelectual, ressalta-se a recém criação do tema e a baixa produção acadêmica sobre essa temática, o que evidencia o caráter inovador desta pesquisa.

Assim, a partir da aplicação mediata das conclusões alcançadas por este trabalho, tem-se como fito o aprofundamento do conhecimento a respeito do objeto de estudo, sobretudo a importância de um olhar interseccional sobre o papel do poder judiciário frente às consequências ocasionadas pela litigância climática.

Desse modo, no decorrer da pesquisa, busca-se chegar a um resultado que possa ser significativo e que promova mudanças tangíveis na percepção, no enfrentamento e na efetividade de políticas públicas relacionadas à matéria ambiental.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a litigância climática como estratégia jurídica para enfrentar situações de inconstitucionalidade em

⁸ CASTELO BRANCO, Tatiana. Litigância climática, soberanias e gênero: uma análise interseccional da busca de mulheres por justiça climática. **Centro Soberania e Clima**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Artigo-Tatiana-Castelo-Branco-03.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁹ IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Team, Core Writing; Lee, H.; Romero, J. (orgs.). Geneva, Switzerland, p. 1-34, 2023.

¹⁰ BERCOVICI, Gilberto. **Direito ambiental e a efetividade das normas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

questões ambientais perante o Estado, buscando identificar o papel do judiciário na promoção da proteção ambiental e no estabelecimento de políticas públicas alinhadas com a mitigação das mudanças climáticas.

Dentre os objetivos específicos, visa-se examinar os fundamentos teóricos e práticos da litigância climática no contexto global, abordando sua evolução como uma estratégia jurídica eficaz para enfrentar desafios ambientais, incluindo a análise do tema no panorama nacional. Ademais, pretende-se realizar uma análise de estudo de caso da pauta verde, mais especificamente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, as três primeiras ações do pacote verde ajuizadas e julgadas.

Por fim, intenta-se refletir sobre a mudança de paradigma na proteção ambiental e climática, destacando o papel do judiciário na promoção da proteção ambiental como um dever constitucional. Além disso, almeja-se, ainda, discutir a relação entre a litigância climática no Brasil e relacioná-la ao movimento da Justiça Ambiental e ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) suscitado pela doutrina e por vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante do exposto, este estudo visa responder ao seguinte questionamento: Como a litigância climática tem sido utilizada no Brasil para promover a proteção ambiental e enfrentar questões relacionadas às mudanças climáticas? Para alcançar a resposta dele, também são traçados os seguintes questionamentos específicos: a) Qual a base constitucional de proteção ao meio ambiente e de prevenção aos prejuízos advindos das mudanças climáticas que trata da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas relacionadas à área ambiental?; b) Qual é o contexto legal e ambiental que envolve o Pacote Verde no Supremo Tribunal Federal?; c) Como o judiciário pode promover uma mudança de paradigma na proteção ambiental como um dever constitucional?

Para responder a esses questionamentos e alcançar os objetivos apontados, o presente estudo se divide em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental na Constituição Federal de 1988, expondo a influência negativa das mudanças climáticas no cotidiano dos cidadãos que, somada à negligência estatal, corrobora à caracterização de um Estado de Coisas Inconstitucional e acentua os índices de desigualdade social, contribuindo, assim, com o crescimento de movimentos ativistas, tal como da justiça ambiental.

No segundo capítulo, inicialmente, discorre-se acerca da litigância global enquanto tentativa de sanar falhas estatais por intermédio da ideia de processo estrutural, expondo, em

seguida, o panorama da litigância climática no plano internacional e, posteriormente, no plano nacional.

Finalmente, o terceiro capítulo é reservado à análise de três das ações que compõem a chamada pauta verde ou pacote verde, conjunto de ações sobre a matéria ambiental que tramita no Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa possui abordagem ao problema qualitativa ao passo que trata de dados não mensuráveis e que não podem ser traduzidos em números quantificáveis, visto que busca analisar, à luz da litigância climática, os casos judiciais em matéria ambiental ajuizados no Brasil nos últimos anos.

No que tange aos procedimentos técnicos, faz-se análise bibliográfica por meio do exame de materiais já publicados (livros, artigos científicos, dissertações, entre outros) envolvendo o tema abordado.

Dessa forma, verifica-se a caracterização desta pesquisa como descritiva, visto que intenta discorrer, de forma detalhada e minuciosa, sobre as características do fenômeno proposto a ser estudado. Por fim, no que diz respeito à utilização dos resultados obtidos, este trabalho busca, a partir da aplicação mediata das hipóteses e conclusões alcançadas, o aprofundamento do conhecimento a respeito do objeto do estudo, podendo ser classificada como pura.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

De acordo com o Primeiro Relatório Global sobre o Estado de Direito Ambiental (*Environmental Rule of Law*), publicado em 2019 pela *UN Environment Programme* (UNEP), 88 países possuem o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado como prerrogativa constitucional e outros 62 países ressaltaram, de alguma maneira, a ideia de proteção ambiental em suas constituições¹¹.

A partir desse raciocínio, nota-se que os deveres de proteção ambiental e climática deixaram o viés político e alcançaram uma dimensão jurídica, o que justifica a exigibilidade desses direitos frente ao poder público e aos agentes privados¹². No entanto, é necessário reconhecer que nem sempre foi assim, pois na fase histórica conhecida como individualista, não predominava qualquer supervisão dos recursos ambientais, como clima e qualidade do ar. Em contraste, a propriedade era vista como um direito absoluto de uso, aproveitamento, recuperação e disposição. Esse modelo, característico do século XIX, surgiu durante a era do Estado Liberal como uma resposta ao absolutismo, que procurava restringir o poder dos monarcas e dos juízes.

Esse cenário apenas foi modificado mediante a constatação da possibilidade da esgotabilidade de alguns recursos e bens naturais¹³. Com relação ao nascedouro do Direito Internacional ao Meio Ambiente, há uma conexão evidente entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, especialmente em relação ao aumento contínuo da degradação ecológica resultante das atividades econômicas dos países industrializados e ricos. Além disso, a pobreza, associada ao crescimento populacional, parece contribuir significativamente para a deterioração do meio ambiente¹⁴.

Foi a partir de então que a comunidade internacional despertou o olhar e passou a discutir sobre o meio ambiente e as mudanças climáticas decorrentes das atividades desenvolvidas pelos seres humanos, ocasionando, assim, a Declaração de Estocolmo de 1972,

¹¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environmental Rule of Law**: First Global Report. United Nations Environment Programme, Nairobi, 2019.

¹² WEDY, Gabriel. **Climate legislation and litigation in Brazil**. Nova York: Sabin Center for Climate Change Law, 2017.

¹³ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Ilan_dissertacao.mestrado_litigancia.climatica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁴ MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconveniente - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

o Relatório Bruntland de 1987, e a Declaração do Rio de 1992, todos voltados à preservação do meio ambiente.

2.1 O direito fundamental ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988

É comum falar-se no direito fundamental às mais diversas prerrogativas, sejam elas a vida, a alimentação, a moradia e, mais recentemente, ao meio ambiente, o qual tem sido objeto de diversas discussões internacionais.

Apesar das imprecisões acerca do conceito de direito fundamental e da ausência de explícita delimitação na Constituição Federal de 1988 de quais seriam estes, sabe-se que os direitos fundamentais estão desde sempre envolvidos pela heterogeneidade e ambiguidade conceitual e terminológica¹⁵, ocasionando confusões e incertezas.

A questão ambiental foi promovida a direito constitucional e fundamental em variados ordenamentos jurídicos a partir das discussões internacionais acerca do tema, dentre elas a Declaração de Estocolmo de 1972, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mesmo ano, o Relatório Bruntland de 1987 e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992¹⁶.

Nesse contexto, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 também foi construída mediante “alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ambiental o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade”¹⁷. A doutrina e a jurisprudência coadunam com a pacificidade do tema e ressaltam, diversas vezes, a consolidação do direito ao meio ambiente como um dos direitos fundamentais:

[...] 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.[...]¹⁸.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁶ WEDY, Gabriel. **Climate legislation and litigation in Brazil**. Nova York: Sabin Center for Climate Change Law, 2017.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.312 / TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional e Ambiental. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei Estadual que dispensa atividades agrossilvipastoris do prévio licenciamento

Ao classificar os direitos fundamentais com base em sua evolução histórica, posicionou o direito ao meio ambiente como pertencente à terceira geração. Isso implica que este direito tem como destinatário primordial a humanidade como um todo, representando um marco significativo em sua afirmação como um valor supremo no contexto da existência concreta¹⁹.

Nesse sentido, nota-se que, para além de um Estado Democrático, o Brasil é reconhecido também como um Estado Ecológico de Direito²⁰. Isso se deve em razão da proteção constitucional conferida ao meio ambiente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o ambientalismo adquiriu uma relevância significativa nas novas Constituições, sendo reconhecido expressamente como um direito fundamental da pessoa humana, e não mais como uma mera atribuição de órgãos ou entidades públicas, como era comum em Constituições anteriores²¹.

As normas relacionadas ao meio ambiente estão inseridas no Capítulo VI da Constituição de 1988, mais especificamente no art. 225, e disciplinam de forma geral a matéria ecológica, superficialidade esta suprida por outros diplomas legais que regulamentam de forma detalhada cada subtópico da área²².

No entanto, é fundamental explicar que a preocupação ambiental já existia no período histórico do Brasil Colonial, a exemplo do Regimento do Pau-Brasil, em 1605²³. Ocorre que, essa preocupação era primordialmente econômica e perfunctoriamente social e sustentável, diferente dos anseios enfrentados na hodiernidade sobre o mesmo tópico:

Historicamente, pode-se observar que, desde o Descobrimento e o estabelecimento dos primeiros colonizadores portugueses, a natureza é objeto de exploração para fins econômicos, a exemplo do comércio internacional do pau-brasil, usado como madeira ou para a extração de seus pigmentos como corante. Desde aquela fase aos dias atuais, ocorrem formas distintas e fases de exploração dos recursos naturais, que propiciam as bases para a legislação ambiental brasileira e sua aplicação na gestão ambiental²⁴.

Há que se pontuar, ainda, que a preservação das condições sadias de existência não influi apenas no direito ao meio ambiente, mas na própria ideia de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, positivado no art. 1º da Constituição

ambiental [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Governador do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25 de outubro de 2018.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

²⁰ MARTINS, João Dias. **O direito ambiental brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

²³ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista forense**, v.88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. de 1992.

²⁴ CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

Federal. Neste sentido, é fundamental reconhecer que há condições essenciais para que as pessoas possam viver com dignidade em um ambiente saudável. Nesse contexto, a qualidade de vida está intrinsecamente ligada à qualidade ambiental. Esse vínculo inseparável entre ambos fundamenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, destacando-o como uma das categorias dos direitos personalíssimos²⁵.

Nesse diapasão, diante da importância legal e jurídica conferida ao direito fundamental ao meio ambiente, é indispensável analisar de que forma as tendências globais relacionadas às mudanças climáticas podem exercer influência em relação a um ecossistema sadio e equilibrado.

2.2 As mudanças causadas pela degradação ambiental e a afronta ao direito fundamental ao meio ambiente

Os desastres ambientais recentes e os malefícios oriundos das mudanças climáticas demonstram gradativamente que estas não são mais uma questão futura, mas um problema consolidado no presente²⁶.

De acordo com o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a temperatura da superfície global entre 2011-2020 superou em 1,1 °C a temperatura atingida no período de 1850-1900. Segundo o mesmo relatório, esse aumento na temperatura foi causado por atividades humanas, principalmente relacionadas às emissões de gases de efeito estufa, que indiscutivelmente foram protagonistas do aquecimento global²⁷.

O relatório aponta riscos a curto prazo e, nesse aspecto, sugere que os prejuízos tendem a aumentar gradativamente com a evolução do aquecimento global e, ainda, que o maior impacto será sentido entre as populações vulneráveis mais pobres²⁸.

Tais danos não se resumem a um simples e isolado aumento de temperatura, mas um verdadeiro efeito cascata capaz de ocasionar a elevação do preço dos alimentos em razão da redução da umidade do solo. Conseqüentemente, uma redução na renda familiar pautada na agricultura direta ou indiretamente, gerando, assim, um incremento nas taxas de desnutrição e mortalidade infantil, especialmente em regiões tropicais. Ou seja, um estado de anomia social.

²⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

²⁶ CASTELO BRANCO, Tatiana. Litigância climática, soberanias e gênero: uma análise interseccional da busca de mulheres por justiça climática. **Centro Soberania e Clima**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Artigo-Tatiana-Castelo-Branco-03.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁷ IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Team, Core Writing; Lee, H.; Romero, J. (orgs.). Geneva, Switzerland, p. 1-34, 2023.

²⁸ *Ibid.*, p. 1-34.

No que diz respeito às perspectivas de clima e de desenvolvimento a longo prazo, o relatório traz a irreversibilidade das mudanças ambientais ocasionadas pela persistência de altos níveis de emissão de gases do efeito estufa. Nesse cenário, vislumbra-se a perda de espécies animais e vegetais, efeitos graves sobre a saúde devido ao aumento das epidemias, em particular as doenças transmitidas por vetores, além da intensificação das consequências de curto prazo, com a diferença de não serem passíveis de reversão²⁹.

É inegável, portanto, que as mudanças do clima têm afetado muitos extremos meteorológicos e climáticos em todas as regiões do mundo, desregulando e desequilibrando as condições normais em que vivem os seres humanos. O valor intrínseco do ser humano é reconhecido, restando claro que ele não deve ser tratado como uma mera mercadoria. Disto decorre o fato de que para que possua vida digna deve ter acesso a condições como saúde, segurança e bem-estar. A ausência de um ambiente saudável e seguro coloca em risco esses componentes essenciais da dignidade humana, conforme observado em eventos climáticos extremos como furacões, ciclones, ondas de calor e incêndios florestais, que têm se tornado mais frequentes na era do Antropoceno³⁰.

A preocupação com os direitos das gerações futuras e o estado do planeta que lhes será legado está continuamente sendo objeto de discussão e de preocupação³¹. Em relação ao ordenamento jurídico nacional, o art. 225 da Constituição Federal é explícito e não deixa margem de dúvidas ao expor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³².

Ou seja, resta inequívoco o dever estatal perante o direito intergeracional e o compromisso com a preservação ambiental e com o meio ambiente ecologicamente equilibrado das pessoas que ainda irão nascer, o que ratifica, também, os próprios direitos resguardados aos nascituros, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil³³.

²⁹ *Ibid.*, p. 1-34.

³⁰ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Ilan_dissertacao.mestrado_litigancia.climatica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

³¹ LISBÔA, Luiza Silva. **A litigância climática brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 19, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37279/30297>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

³³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

A solidariedade intergeracional tem uma conexão especial com a questão ambiental, ao estabelecer o compromisso de solidariedade entre as gerações humanas atuais e futuras, destacando a importância de reconhecer a dignidade das vidas que virão³⁴.

Além da relação entre direito ambiental e direito intergeracional, há de se pontuar, ainda, a intersecção daquele com a afronta aos direitos fundamentais, tendo em vista que a desestabilização causada pelas mudanças climáticas atinge não apenas o meio ambiente, mas também as próprias estruturas sociais subjacentes, o que contribui com a erosão dos direitos humanos, tais como o direito à vida, saúde, alimentação, habitação, água, ao saneamento e à autodeterminação³⁵.

Desse modo, é patente o reconhecimento da íntima relação entre o direito fundamental ao meio ambiente e os demais direitos fundamentais, conforme redigido pela própria Ministra Cármen Lúcia³⁶:

A inefetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz efeitos irreversíveis sobre todos os seres humanos, desta e das futuras gerações, causando impacto sobre o direito à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, afetando ecossistemas inteiros, os animais, a qualidade do ar, o solo e os recursos hídricos e minerais. Mais e sempre, atinge-se com as ações deficientes e as omissões estatais a vida de todos os seres do planeta e a existência saudável do planeta mesmo.

Portanto, não se vislumbra apenas o reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental inquestionável, mas também o reconhecimento de prerrogativas fundamentais da vida, como o direito ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e outros direitos similares³⁷.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

³⁵ MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconveniente - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³⁷ ARARIPE, Evelyn; BELLAGUARDA, Flávia; HAIRON, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 177-190.

2.3 O Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental

O Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2024, por voto da maioria dos ministros, firmou entendimento no sentido de não reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em matéria ambiental mediante o acórdão proferido em sede do julgamento da ADPF 760³⁸.

Para entender as consequências e os impactos dessa decisão no panorama nacional é importante discutir acerca do real significado do ECI, uma técnica decisória desenvolvida na jurisdição colombiana a partir da *Sentencia de Unificación SU-559 de 1997*, influenciada pelos *structural remedies* da Corte Norte-Americana³⁹. A ministra relatora Cármen Lúcia, em seu voto, explanou acerca do ECI e ressaltou os pressupostos para a caracterização deste:

a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto a cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial⁴⁰.

A relatora, ao final do tópico que explana o ECI, considerando a “insuficiência das justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis para fazer frente às alegações dos arguentes e aos crescentes níveis de desmatamento da Amazônia”, reconheceu haver, no panorama nacional ambiental hodierno, um Estado de Coisas Inconstitucional⁴¹.

Antes disso, o STF já havia se debruçado sobre o tema e inclusive reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional em sede do julgamento da ADPF 347, primeira medida em

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760 / DF**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: União Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³⁹ CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760 / DF**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: União Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴¹ *Ibid.*, p. 21.

âmbito nacional que escancarou as péssimas e insalubres condições do sistema carcerário brasileiro⁴².

Outrossim, retomando o julgamento da ADPF 760, apesar de o ECI ter sido reconhecido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin e Luiz Fux, os demais ministros da corte rejeitaram o pedido para reconhecer o chamado Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental.

Dentre os contrários à tese do ECI, o então presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, explicou que o país está em processo de reconstitucionalização, ainda não concluído, na área ambiental, e não há justificativas para declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, afirmando que o declarar poderia causar “impacto negativo sobre o País, na medida em que o Brasil caminha para assumir um papel de liderança global em matéria ambiental”⁴³.

Analisando com acuidade o que foi dito, o Estado de Coisas Inconstitucional é um tópico delicado, pois nacionalmente representaria reconhecer uma falha do Estado, ratificada pela corte guardiã da Constituição, de que os preceitos constitucionais estão sendo sistematicamente descumpridos. No entanto, há uma complexa dificuldade em reconhecer o ECI, haja vista que a percepção da insuficiência dos recursos ambientais, diferente de vários outros temas, é dotada de abstração, pois, para muitos, apenas estar-se-á diante de um quadro de anomia social quando os recursos naturais já tiverem esgotados, momento este em que a reversibilidade dos danos ecológicos já não mais será tangível.

A ideia de que os prejuízos oriundos das mudanças climáticas apenas atingirão as gerações futuras é insustentável, pois hodiernamente pode-se sentir os efeitos da lacuna protecionista no que diz respeito ao direito ambiental. A postura de assumir o Estado de Coisas Inconstitucional e, de fato, zelar pela fiel execução da legislação ambiental, é um compromisso que a presente geração humana deve ter com as futuras, pois o direito a um sadio meio ambiente futuro precisa fincar raízes em uma cultura mais protecionista no que diz respeito à matéria ambiental.

⁴² LAGO, Laone. O estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro como realidade que persiste. **Consultor Jurídico**, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/o-estado-de-coisas-inconstitucional-ambiental-brasileiro-como-realidade-que-persiste/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina que a União adote providências para conter desmatamento na Amazônia. **Portal do STF**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Ao contrário do que explicitado no voto do Ministro Barroso, a preocupação não deve estar relacionada apenas à imagem do Brasil perante a comunidade internacional, mas, principalmente, com os graves problemas ambientais atuais que o país vive.

Ou seja, diferente do Estado de Coisas Inconstitucional declarado na ADPF 347, sobre o sistema prisional brasileiro, pode-se reconhecer duas diferenças principais: 1) as vítimas diretas possuíam, ainda que mitigado, poder de fala, diferente das gerações vindouras ou dos seres vivos irracionais, os quais não possuem direito de reivindicação; 2) a catástrofe social é percebida pela mesma geração que a vivenciou, ou seja, a criminalidade aumentava e percebia-se que os presídios e o cumprimento de pena não traziam melhorias significativas para sociedade, diferente dos danos ambientais, que, apesar de já serem sentidos atualmente, apenas serão escancarados e assumidos por grande parte negacionista a partir do esgotamento total dos recursos naturais, o que somente deverá ocorrer daqui a alguns anos de forma irreversível.

Abre-se, então, a oportunidade para um questionamento: o momento de declarar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional ambiental há de ser no momento em que o Brasil estiver incapaz de prover condições básicas, como água, ar, energia, aos seus cidadãos?

Declarar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental não significa indicar uma infração pontual à Constituição, mas, sim, uma violação sistêmica ao direito fundamental ao meio ambiente, tal como o que ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 15.347 de 2005, que tratou do sistema prisional brasileiro.

Reconhecendo, sumariamente, que a matéria ambiental possui características únicas em comparação a outras áreas do direito que a difere das outras disciplinas, o Estado de Coisas Inconstitucional é latente e deve ser reconhecido enquanto há possibilidade de conter o progressivo avanço dos prejuízos ocasionados pelas mudanças climáticas, pois esperar que os danos sejam materialmente tangíveis, como, por exemplo, o esgotamento da água fluvial, é condenar a sociedade humana ao seu próprio suicídio.

2.4 A Desigualdade Social e a Justiça Ambiental

A convergência entre as pautas ambiental e social fez surgir o movimento que ficou conhecido como “Justiça Ambiental”, a qual diz respeito “aos princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela

desproporcional de degradação do espaço coletivo”⁴⁴. Esse conceito teve como berço o movimento negro estadunidense, ainda em meados de 1980, período marcado pela luta por direitos civis⁴⁵.

Nesse contexto, o objetivo é demonstrar que os danos ambientais não são dotados de proporcionalidade em relação aos causadores do prejuízo, seja em âmbito nacional, seja em âmbito internacional. Essa ideia é anuída inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual reconheceu, ainda em 2013, a constatação social da injustiça ambiental:

Infelizmente, o Brasil mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e envergonha como nação, após a Segunda Guerra Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). Substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza⁴⁶.

De acordo com o relatório “Igualdade Climática: Um Planeta para os 99%”, baseado nos dados do *Stockholm Environment Institute* (Instituto Ambiental de Estocolmo), em 2019, o 1% mais rico do mundo foi responsável por 16% das emissões globais de carbono, o que equivale às emissões dos 66% mais pobres da humanidade (5 bilhões de pessoas)⁴⁷. Não é de causar estranhamento que a degradação ambiental seja mais duramente sentida, ainda que de forma inconsciente, na saúde e na segurança daqueles que vivem na linha de pobreza⁴⁸.

Portanto, a injustiça ambiental é observada tanto nas causas quanto nas consequências, desde a emissão de carbono até os efeitos das mudanças climáticas. Isso se reflete na desigualdade em que indivíduos com níveis socioeconômicos mais elevados têm maior capacidade de mitigar os danos resultantes desses fenômenos.

⁴⁴ ACSELRAD, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. In: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

⁴⁵ REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Justiça Ambiental**, [S. l.], [s. d.].

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.310.471 - SP (2011/0293295-2)**. Processual civil e ambiental. Embargos à execução fiscal. Multa. Infração [...]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024. Recorrente : Acumuladores Ajax Ltda Acumuladores Ajax LTDA. Recorrido : Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin, 18 de junho de 2013.

⁴⁷ O 1% mais rico do mundo emite a mesma quantidade de poluição que 5 bilhões de pessoas. **Oxfam Brasil**, [S. l.], 19 nov. 2023.

⁴⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma Teoria Normativa do Precedente Judicial: O peso da jurisprudência na argumentação jurídica**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2007.

Exemplo disso é o próprio aquecimento global, uma vez que o aumento das temperaturas poderá ser mitigado por aqueles com poder aquisitivo suficiente para adquirir refrigeradores domésticos, enquanto a população mais vulnerável será compelida a lidar com as fortes ondas de calor.

A saúde do planeta tem sido uma prioridade evidente nas reuniões internacionais, especialmente nos debates promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Isso é exemplificado pela inclusão do ODS número 13, intitulado “Ação contra a mudança global do clima”, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por ela estabelecidos. Esse anseio resultou na criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas criado para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas.

No que tange ao panorama nacional, percebe-se que ainda é perfunctória a discussão acerca dos princípios da justiça ambiental e seu desenvolvimento teórico⁴⁹. Dito isso, é cada vez mais patente a urgência e a extrema necessidade de haver uma comprometida agenda disposta a fiscalizar as ações humanas voltadas ao meio ambiente por meio das políticas públicas, em primeiro plano, e, caso haja falha estrutural, mediante a judicialização de demandas ambientais.

Assim, é válido afirmar que a questão climática, assim como antes ocorreu com questões sociais e ambientais, transcendeu o âmbito político e econômico e agora é reconhecida no campo jurídico, permitindo que se busque a justiça através da possibilidade de recorrer a um juiz ou tribunal imparcial para resolver disputas e reclamar violações de direitos específicos⁵⁰.

Diante do exposto, a justiciabilidade demonstrada mostra-se fundamental para que haja o regular cumprimento dos acordos internacionais assinados pelo Brasil, assim como o devido respeito ao bem-estar e a dignidade humana, direitos conferidos aos cidadãos por meio da fiel preservação do meio ambiente.

A partir do próximo tópico, analisar-se-á a litigância climática como tentativa de superação desses entraves.

⁴⁹ MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconvençional - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁰ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. O controle judicial das ações e das omissões estatais em políticas climáticas. **SSRN**, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=387470>. Acesso em: 20 ago. 2024.

3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

As constantes afrontas aos direitos fundamentais ocasionadas pela ineficácia de políticas públicas ambientais e pela negligência dos mais diversos setores sociais em relação à preservação do meio ambiente levaram ao ajuizamento de ações judiciais com o objetivo de discutir matérias climáticas.

O desequilíbrio ecológico e os consequentes desastres ambientais ocasionam naturalmente o aumento da preocupação social e governamental em relação a medidas de combate aos prejuízos ocasionados pelas mudanças climáticas e, assim, a litigância climática tem sido recentemente bastante explorada como uma das principais medidas de combate, pois, em suma, litígios climáticos judicializam demandas ambientais que os demais poderes da república não conseguiram solucionar ou foram negligentes.

Apesar de a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas não ser opinião pacífica na doutrina em razão da possível caracterização de ativismo judicial⁵¹, o Poder Judiciário foi gradualmente tendo mais participação em ações cujo objeto diziam respeito às mudanças climáticas e a garantia de direitos⁵².

De acordo com a Plataforma de Litigância Climática no Brasil, banco de dados jurisprudencial acerca de mudanças climáticas, desenvolvida pelo Grupo de pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno” (JUMA), vinculado à Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), existem oitenta e cinco casos de litigância climática na jurisdição brasileira, dos quais setenta destes foram ajuizados a partir de 2019, o que demonstra um interesse exponencial sobre o tema nos últimos cinco anos⁵³.

No entanto, embora a academia e a imprensa tenham começado a destacar recentemente a litigância climática, é importante notar que esse fenômeno tem raízes mais antigas do que se costuma pensar, precedendo até mesmo a criação do regime climático da UNFCCC⁵⁴.

⁵¹ CAMELO, Yara Maciel. **A judicialização de um conflito ambiental-urbanístico sob a perspectiva do processo estrutural**: um estudo de caso das ações civis públicas ajuizadas pelo MPDFT para tratar do licenciamento ambiental corretivo e da implantação de parques na cidade de águas claras - DF. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2020.

⁵² PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

⁵³ Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁴ XAVIER FILHO, José Roberto Strang. **A Judicialização das Mudanças Climáticas**. 2021. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Uma das maiores plataformas de banco de dados sobre o tema a nível internacional, *Sabin Center*, aponta como primeiro registro de litigância climática o caso *City of Los Angeles v. National Highway*, no ano de 1986, na jurisdição norte-americana. Levando-se em conta a historicidade da civilização, é mister reconhecer a litigância climática como um fenômeno relativamente novo⁵⁵. Dada a sua recém existência no mundo jurídico, diversos são os conceitos e espécies adotados por diversos autores, alguns mais restritivos que outros.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), em parceria renovada com o Sabin Center for Climate Change Law da Columbia Law School, lançou recentemente um relatório significativo sobre a litigância climática global, intitulado *Global Climate Change Litigation Report - 2023*⁵⁶.

O novo relatório oferece uma visão abrangente do estado atual dos litígios relacionados ao clima em todo o mundo, atualizando a análise feita em 2020. Ele revela um aumento notável no número de casos. Em 2017, foram registrados 884 casos em 24 países. Em 2020, esse número quase dobrou, com pelo menos 1.550 ações judiciais em 38 países. Em 2023, esse número subiu para 2.180 casos, sendo que 1.522 foram iniciados nos Estados Unidos⁵⁷.

Apesar de cada nação possuir seu modo de organização governamental, as decisões judiciais e administrativas, a despeito de não serem vinculantes, influenciam e são vetores de propagação de ideais e de argumentos acerca do tema em debate, como se fossem jurisprudências internacionais, ocasionando, assim, um autêntico “diálogo entre as cortes”⁵⁸.

Em síntese, o que se verifica é que a litigância climática é vista como um recurso para lidar com questões urgentes que podem resultar em danos graves, sérios e irreversíveis, problemas estes que a política ambiental não consegue resolver completamente⁵⁹.

3.1 Litigância climática e o processo estrutural

Percebe-se, aqui, uma estreita relação entre demandas estruturais e a noção de litigância climática, uma vez que esta deve ser vista como espécie de litígio estrutural, pois envolve não apenas a definição de direitos, mas também a necessidade de estabelecer metas

⁵⁵ LISBÔA, Luiza Silva. **A litigância climática brasileira**: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 19, 2021.

⁵⁶ UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law, Nairobi, 2023.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 26.

⁵⁸ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. O controle judicial das ações e das omissões estatais em políticas climáticas. *SSRN*, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=387470>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁹ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

claras, resultados tangíveis e mecanismos eficazes de responsabilização por parte das autoridades competentes⁶⁰.

Com a finalidade de entender o estreitamento sugerido entre a litigância climática e as demandas estruturais, faz-se mister entender que o processo estrutural seria desnecessário em um mundo ideal, isso porque o problema estrutural se caracteriza pela presença de uma condição persistente de não conformidade - uma situação que pode envolver ilegalidade contínua ou, mesmo que não seja explicitamente ilegal, uma condição que não atende ao padrão ideal. Em qualquer caso, o problema estrutural emerge de um estado de coisas que demanda reorganização ou reestruturação⁶¹.

Entretanto, a partir da certeza de que a sociedade está longe da utópica noção de mundo ideal, é certo afirmar que o panorama social vigente é repleto de discontinuidades, ou seja, espaços nebulosos em que o governo não exerce a governança da forma que deveria⁶². Essas discontinuidades podem ser vistas diariamente em cada afronta aos direitos constitucionalmente previstos ao cidadão, os quais, certamente seriam contemplados por meio da fiel execução das políticas públicas. Por isto as políticas públicas são primordiais para a efetivação de direitos sociais e fundamentais⁶³.

A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida em que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais⁶⁴. Ou seja, as discontinuidades advêm de uma má-prestação de serviços públicos que deveriam condizer com políticas públicas adequadas e, portanto, ocasionam a violação dos direitos do cidadão. Neste sentido:

O processo estrutural é uma categoria dogmática concebida originalmente nos Estados Unidos cujo pressuposto era a diminuição dos conflitos que se mostravam complexos e buscavam a reforma de grandes instituições públicas e privadas, assim como a implementação de políticas públicas, o que levava à modificação de diversos valores sociais. O modo como a teoria do processo estrutural foi concebida e desenvolvida pode auxiliar na compreensão de certos conflitos veiculados em ações coletivas no processo civil brasileiro⁶⁵.

⁶⁰ PEREIRA, Diego. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática? Revista da AGU, Brasília-DF, v. 21, n. 03, p. 57-86, jul./set. 2022.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

⁶² LE GALÈS, Patrick. Entrevista: Uma abordagem sobre governo e governança nas cidades. **Novos Estudos**, n. 102, p. 23-36, jul. 2015. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.25091/S0101-3300201500020003>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁶³ FERRAÇO, A. A. G. **A insuficiência de integração na gestão nacional dos recursos hídricos brasileiros como óbice estrutural ao desenvolvimento sustentável**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019. p. 20.

⁶⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶⁵ CAMELO, Yara Maciel. **A judicialização de um conflito ambiental-urbanístico sob a perspectiva do processo estrutural**: um estudo de caso das ações civis públicas ajuizadas pelo MPDFT para tratar do

Não se trata, portanto, apenas de um problema a ser solucionado mediante uma sentença comum proferida por um juiz, pois apesar de as ideias de sentença judicial e de justiça estarem diretamente relacionadas pelo homem médio, os problemas estruturais requerem ainda mais, principalmente os relacionados à matéria ambiental, tendo em vista a incerteza e a abstração das mudanças climáticas e dos danos ao meio ambiente.

É relevante destacar por que as noções de litigância climática e processo estrutural são próximas, já que a complexidade envolvida em certas questões ambientais faz com que simplesmente emitir e implementar sentenças não seja suficiente para alcançar a justiça ideal. Isso ocorre devido a problemas estruturais profundamente enraizados na sociedade.

Com isso, delinea-se e vislumbra-se, particularmente, a noção do processo estrutural como uma alternativa para que o conteúdo decisório da sentença possa ser posto em prática e, de fato, implementar políticas públicas ambientais para combater determinado problema e, mais que isso, preveni-lo. O processo estrutural, assim, considera não apenas a reparação, mas a estruturação futura⁶⁶.

Nesse ínterim, as demandas estruturais surgem para exercer um controle judicial das políticas públicas capaz de externar e trazer ao mundo dos fatos os efeitos decisórios da sentença, ou pelo menos tentar fazer com que isso ocorra, de forma coercitiva.

Retomando a ideia do processo estrutural como instrumento de coerção a certas medidas que deveriam ter sido devidamente fiscalizadas e implementadas, é inegável reconhecer que as discussões ambientais não chegariam até o Poder Judiciário se fossem devidamente supervisionadas pelos poderes Legislativo e Executivo, visto que a atuação do judiciário se inicia a partir do momento em que há um descumprimento, seja por ação ou por omissão.

Nesse sentido, é importante destacar que a litigância climática surge para conseguir, de forma coercitiva, pôr em prática regras de obediência aos compromissos ambientais assumidos não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade nacional e internacional.

A partir do estudo da litigância climática no Brasil, percebe-se que os “litígios ambientais e climáticos no mundo têm contornos próprios de litígios estruturais, e, como tal,

licenciamento ambiental corretivo e da implantação de parques na cidade de águas claras - DF. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2020.

⁶⁶ FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 164.

demandam novas visões processuais em relação ao exercício da jurisdição, com potencial transformador e perspectiva existencialista⁶⁷.

Ademais, não se ignora que a formulação de políticas públicas e a busca por alternativas são principalmente responsabilidades dos poderes políticos, ou seja, do Legislativo e do Executivo. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, afirmou que cabe "primordialmente aos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e implementar políticas públicas". Essa mesma conclusão se aplica às decisões ambientais, especialmente às políticas públicas relacionadas ao clima: a Constituição Federal confere a todos os entes federativos competência administrativa comum e competência legislativa compartilhada na proteção ambiental e no combate à poluição, além de impor aos poderes públicos uma série de deveres na preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações⁶⁸.

Defende-se ainda que, mediante certos limites, não deve o STF governar, mas cabe a ele impedir o desgoverno, ou seja, impedir que haja depreciação das normas e princípios constitucionais⁶⁹.

Nota-se, a partir disso, que a litigância climática não tem por objetivo retirar dos poderes Executivo e Legislativo a fiscalização e elaboração de políticas públicas sobre o tema, mas sim impor, de forma coercitiva, a fiel execução dessas medidas, pois a governança climática não é exclusiva de nenhum dos entes estatais:

Disso não se deriva, certamente, a supressão de outras instâncias de deliberação, sobretudo a função precípua do Parlamento e do Executivo na formulação de políticas públicas ambientais e climáticas, e o papel indispensável das organizações internacionais para lidar com problema de cunho transfronteiriço como é o aquecimento global. É preciso respeitar as capacidades institucionais e a expertise de cada poder e espaço de decisão, sem que se confira a um ou outro a exclusividade na governança climática. De todo modo, é possível desvelar uma função própria e inerente ao Judiciário de proteção e implementação de um direito fundamental ao clima estável e de controle no cumprimento de deveres constitucionais, legais e, inclusive, convencionais destinados à regulação das emissões danosas⁷⁰.

Dito isso, nas ações de litigância climática, em que há evidente presença de litígios estruturais, dadas as características e similitudes entre ambos, reputa-se necessária a supervisão

⁶⁷ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

⁶⁸ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. O controle judicial das ações e das omissões estatais em políticas climáticas. **SSRN**, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=387470>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁶⁸ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 29.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 29.

do Poder Judiciário em relação à fixação de planos de meta e do consequente acompanhamento da evolução do cumprimento das determinações por ele estabelecidas.

3.2 Litigância climática no Brasil

No que tange ao panorama nacional, percebe-se um aumento exponencial dos casos de litigância climática nos últimos anos⁷¹. Isso é percebido diante de uma controversa política ambiental adotada no país, principalmente durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, “com contornos nitidamente retrocessivos da sua tutela”⁷².

Esse apelo à judicialização é resultado também do crescente sentimento de prejuízo advindo das mudanças climáticas, potencialmente suportado pelas minorias sociais do país, exemplo evidente da importância do movimento da justiça ambiental discorrido no tópico 2.

Como asseverado pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, diferente de outros países em que as emissões estão relacionadas ao progresso e ao consumo, no Brasil a metade das emissões deriva de atividades criminosas que incluem desmatamento, extração ilegal de madeira, mineração ilegal e grilagem de terras⁷³.

Além disso, considerando o fato de o Brasil ser, atualmente, o sétimo maior emissor global de gás carbônico do mundo, resta mais que justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na questão ambiental e climática, tendo em vista que as ações e políticas públicas existentes não estão sendo devidamente postas em prática⁷⁴.

Sobre o tema, muito se fala a respeito da complexidade do ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental. Afirma-se, inclusive, que a legislação brasileira é ampla no que diz respeito à proteção dos ecossistemas. Ocorre que, apesar dos diversos instrumentos normativos acerca do tema, a execução e fiscalização destes não foram e não estão sendo

⁷¹ UNEP. Global Climate **Litigation Report**: 2023 Status Review. Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law, Nairobi, 2023.

⁷² MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconveniente - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷³ AZEVEDO, Luis Felipe. *Em Davos, Barroso diz que Brasil pode perder soberania da Amazônia para crime organizado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/17/em-davos-barroso-diz-que-brasil-pode-perder-soberania-da-amazonia-para-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷⁴ IN 2021, Brasil emitted 1469.64 million tonnes of CO2 equivalent representing 3.09% of global emissions. **Climatewatch**, [S. l.], [s. d.].

capazes de alterar a dinâmica social e a cultura relacionadas à preservação e à sustentabilidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida⁷⁵.

Por outro lado, nota-se também que o verdadeiro desafio não reside na falta de dispositivos regulatórios, pois há muitos deles disponíveis. Em vez disso, o desafio muitas vezes está em conectar esses dispositivos às mudanças climáticas ou em relacionar ações específicas de empresas, do Estado ou até mesmo de indivíduos aos efeitos do aquecimento global.⁷⁶

Os tomadores de decisão encontram, de fato, um complexo entrave ao relacionar determinado dano ambiental às suas reais consequências, tendo em vista ser difícil quantificar o real prejuízo que determinada ação causou ao meio ambiente. Diante dessa imprecisão e, por vezes, da intangibilidade em relação à comprovação do dano ambiental, surge, na doutrina e na legislação ambiental de alguns países, como é o caso do Brasil, o princípio da precaução, consagrado na Rio 92⁷⁷.

Tal princípio refere-se a falta de certeza não justifica deixar de tomar as providências necessárias para prevenir danos possivelmente graves e irreversíveis:

Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental⁷⁸.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, em sede do julgamento do REsp 883.656, destacou que, no contexto do direito ambiental, “o princípio da precaução transforma a máxima *in dubio pro reo* em *in dubio pro natura*, trazendo consigo uma forte presunção a favor da proteção da saúde humana e do meio ambiente”. Nas palavras do ministro:

A responsabilidade de demonstrar a segurança passa para as mãos daqueles que conduzem atividades potencialmente perigosas, o que representa um novo paradigma: antes, o poluidor se beneficiava da dúvida científica; agora, a dúvida funcionará em benefício do meio ambiente⁷⁹.

⁷⁵ LISBÔA, Luiza Silva. **A litigância climática brasileira**: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 19, 2021.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 30.

⁷⁷ PRINCÍPIO da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 23 jun. 2024.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 883.656 - RS (2006/0145139-9)**. Processual civil e ambiental. Ação civil pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do código de processo civil [...]. Recorrente: Alberto Pasqualini Refap S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin, 09 de março de 2010.

O REsp 883.656 serviu como marco de adoção do entendimento favorável à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o que culminou com a elaboração da súmula nº 618 do STJ: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”⁸⁰.

De acordo com a plataforma *Sabin Center* e com a Plataforma de Litigância Climática no Brasil desenvolvida pelo grupo JUMA, o primeiro caso de litigância climática a nível nacional teve como paradigma uma ação proposta pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em 1996, a qual, ao final, logrou êxito em conseguir a proibição da queima da palha de cana de açúcar, tendo em vista as emissões de carbono oriundas da referida prática e, por sua vez, o aumento do efeito estufa.

O interesse acadêmico sobre esse tema é ainda mais recente, começando a ser discutido efetivamente apenas nos últimos anos⁸¹. A partir de então, outros casos relacionados ao meio ambiente foram surgindo e ganhando proporção no cenário nacional.

Por outro lado, o fato de os casos ambientais estarem sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal explicita a constitucionalidade que está sendo dada à matéria ecológica, uma vez que o referido Tribunal, responsável por zelar pela guarda da Constituição Federal, ratifica a importância constitucional do tema.

De fato, há uma mudança de interpretação no julgamento dos casos de degradação ambiental, visto que não mais se vê essas ações apenas como dano civil, mas sim como dano ambiental e, por isso, passíveis de julgamento pelo STF, o que demonstra uma “virada na litigância climática brasileira, uma vez que anteriormente casos que poderiam ser enquadrados como litígios climáticos se encontravam majoritariamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que julga casos ambientais apenas de acordo com normas não constitucionais”⁸².

Sem sombra de dúvidas, a participação social e o descontentamento da população são fundamentais para que surja um abalo no *status quo* da sociedade. A partir do momento em que se percebe o aquecimento global não mais apenas como teoria, mas como um real fator na rotina dos cidadãos, o assunto deixa de ser algo restrito a cientistas e líderes sociais, passando a ser uma reclamação e uma inquietude do próprio indivíduo.

Doenças cada vez mais agressivas, a temperatura do meio ambiente cada vez mais variável, a necessidade de ar condicionados, grandes desastres ambientais, má qualidade do ar atmosférico, o desmatamento ambiental, a perda da biodiversidade, a extinção de animais, a

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018].

⁸¹ LISBÓA, Luiza Silva. A litigância climática Brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 19, 2021.

⁸² *Ibid.*, p. 31.

precária subsistência de grupos originários, dentre outros fatores, atingem a rotina social de forma tão abrupta que faz com que os mais leigos, embora não saibam o motivo, percebam que algo está desregulado e, portanto, merece ser solvido, o que suscita a importância da população nas discussões e reivindicações ambientais:

Além desse fator, vale a pena destacar a participação da sociedade civil no caso brasileiro que por muitas vezes se mostrou ativa em casos de direitos socioeconômicos e também tem se mostrado disposta para agir sobre a crise climática. Organizações da Sociedade Civil (OSCs) prestam um papel importante no combate às mudanças climáticas. Por todo o mundo essas entidades têm formado redes e promovido diversas atividades para: o aumento da conscientização sobre mudanças climáticas; apoiar atividades de adaptação que beneficiem os mais vulneráveis; construir caminhos para um desenvolvimento de baixo carbono que ajude a mitigar mudanças climáticas e melhorar moradias; conduzir pesquisas e divulgar resultados; capacitar grupos e influenciar planejamentos governamentais⁸³.

Interessante perceber que o Ministério Público e as Procuradorias Estaduais atuam de forma incisiva e fundamental na litigância climática, ao contrário do que acontece em outras nações, as quais não detêm organismos independente e autônomos, o que demonstra o forte elo entre o Estado e as políticas públicas, autorizado e ratificado pela própria Constituição Federal e pelo modelo de federalismo adotado.

No entanto, esse alinhamento com o Estado tem sido um fator que contribui para a ausência significativa de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na maioria dos casos de litigância climática no Brasil. Ao contrário do que ocorre em muitas partes do mundo, onde ONGs e outros grupos da sociedade civil desempenham papéis ativos ao processar governos ou, em menor medida, empresas, até 2020, os casos registrados no Sabin Center no Brasil frequentemente não envolviam a participação de OSCs, sendo geralmente iniciados por entidades estatais como o Ministério Público e a Procuradoria do Estado de São Paulo⁸⁴.

O Ministério Público é, sem dúvidas, peça fundamental e personagem predominante quando se fala em litigância climática no Brasil. Vogas e Leitão⁸⁵ consideram diversos fatores que contribuem com essa constatação, dentre eles a forte estrutura técnica que detém o Ministério Público, bem como os recursos financeiros.

Atualmente, existe um clima de antagonismo intenso entre o Governo Federal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que pode ser ilustrado pela redução da participação

⁸³ REID, Hannah; HOU, Xiaohua *et al.* **Community-based adaptation to climate change: scaling it up**. London: Routledge, 2012.

⁸⁴ UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law, Nairobi, 2023.

⁸⁵ VOGAS, A.; LEITÃO, S. Litigância climática no Brasil: A atuação da sociedade civil. *In*: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 157-176.

da sociedade civil no CONAMA⁸⁶; a tentativa de extinção do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, reestabelecido somente por ação do STF⁸⁷ e as insinuações infundadas contra ONGs ambientalistas de estarem ateando fogo na Amazônia como retaliação ao governo⁸⁸.

Além disso, é relevante observar que a participação da sociedade civil em litígios climáticos frequentemente vai além do objetivo de obter uma decisão judicial favorável. Estratégias judiciais podem ser utilizadas para amplificar uma causa, estabelecer responsabilidades morais e alcançar visibilidade, aproveitando a força gerada pelo processo judicial⁸⁹.

No âmbito nacional, também se verifica preocupação quanto às alterações climáticas, conforme teor do Projeto de Lei 3.961/2020, que propõe o reconhecimento de um “estado de emergência climática”, visando o estabelecimento da meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050, prevendo a criação de políticas para a transição sustentável.

⁸⁶ GOVERNO diminui participação da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente. **G1**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.g1.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁸⁷ LISBÔA, Luiza Silva. A litigância climática Brasileira: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 19, 2021.

⁸⁸ MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que ONGs podem estar por trás de queimadas na Amazônia para 'chamar atenção' contra o governo. **G1**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.g1.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁸⁹ TORRE-SCHAUB, M. **Les dynamiques du contentieux climatique: usages et mobilisations du droit pour la cause climatique**. Paris: Institut des Sciences Juridique & Philosophique de la Sorbonne, 2019.

4 O PACOTE VERDE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No cenário de insuficiência e de gargalos pertinentes à política ambiental climática, em cotejo com a Constituição Federal de 1988 e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil com estatura supralegal, o Supremo Tribunal Federal inovou ao inserir simultaneamente em pauta sete ações pertinentes, direta ou indiretamente, à litigância climática⁹⁰.

O atual panorama jurídico-político-social brasileiro suscitou a judicialização de demandas acerca da constitucionalidade da postura política adotada pelo Governo Federal⁹¹.

Considerando o contexto jurídico-político-social atual do Brasil, partidos políticos e o Ministério Público Federal, em colaboração com a sociedade civil, recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar a constitucionalidade das políticas ambientais implementadas pelo governo federal. O andamento e o julgamento dessas ações foram agrupados na chamada “Pauta Verde” ou “Pacote Verde”.

No Brasil, em 2022, por ocasião do julgamento da Pauta Verde, o STF parece ter focado na necessidade da justiça climática, com tutela do princípio constitucional implícito da não regressão, na busca por um clima estável e seguro, e com menor ênfase à deferência ao legislador⁹². Esse inconformismo fez com que Partidos Políticos, o Ministério Público e a sociedade civil ajuizassem demandas com o fito de discutir as mais diversas questões ambientais brasileiras.

Em resumo, “os objetos de todas essas ações dizem respeito a discussões acerca de atos e omissões do Governo Federal que levaram ao desmonte das leis ambientais brasileiras, à desproteção do meio ambiente como um todo e, em especial, da Amazônia”⁹³.

O trâmite e julgamento dessas ações foram reunidos no que é denominado como “Pauta Verde” ou “Pacote Verde”, cujo conteúdo combate, exatamente, as ações e omissões do Estado brasileiro que atentam contra direitos fundamentais e compromissos climáticos internacionais assumidos:

⁹⁰ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

⁹¹ LEVES, Aline Michele Pedron; STOLL, Sabrina Lehnen; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Litigância Climática no Brasil: O Pacote Verde como medida de Concreção de Políticas Públicas Ambientais e Climáticas. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 13, n. 3, set./dez. 2023.

⁹² PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

⁹³ MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconveniente - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022. Disponível em:

<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

[...] a questão chegou até o STF através de sete ações, incluídas recentemente na sua pauta de julgamento¹⁶¹ - denominada de pacote verde - e começaram a ser julgadas a partir do dia 30 de março de 2022: ADPF 760 (Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia - PPCDAm); ADPF 735 (Operação Verde Brasil 2); ADPF 651 (Fundo Nacional do Meio Ambiente); ADO 54 (omissão do Governo Federal no combate ao desmatamento); ADO 59 (Fundo Amazônia); ADI 6.148 (Resolução CONAMA 491/2018 sobre padrões de qualidade do ar) e ADI 6.808 (MP 1.040/2021, convertida na Lei 14.195/2021) sobre concessão automática de licença ambiental. Os objetos de todas essas ações dizem respeito a discussões acerca de atos e omissões do Governo Federal que levaram ao desmonte das leis ambientais brasileiras, à desproteção do meio ambiente como um todo e, em especial, da Amazônia⁹⁴.

A seguir, far-se-á uma breve análise das três primeiras ações julgadas no pacote verde, analisando, individualmente, o objeto da ação, as partes envolvidas e o estado em que o feito se encontra. Os subtópicos estão dispostos na ordem cronológica de protocolo das ações e as informações foram extraídas do portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148 foi ajuizada em 29 de maio de 2019 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Resolução Conama nº 491, a qual dispõe acerca dos padrões de qualidade do ar. Não houve requerimento de medida cautelar. Referida ação é a julgada mais diretamente relacionada à litigância climática em sede de controle de constitucionalidade⁹⁵.

A situação fática narrada pela PGR, em sede de exordial, foi objetiva, direta e breve, basicamente foi alegado que: I) a resolução ofende os arts. 5º, inciso XIV, 196 e 225 da Constituição Federal em razão da proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; II) Não há disposição eficaz e adequada em relação aos padrões de qualidade do ar, uma vez que os valores de padrões iniciais previstos são muito permissivos, ainda considerando os valores guia de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005; III) Ausência de fixação de prazos para o atingimento das sucessivas etapas de padrões de qualidade de ar; IV) Procedimento decisório

⁹⁴ MARTINS, Joana D'Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconveniente - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022.

⁹⁵ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

vago; e V) Não há garantia da disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população⁹⁶.

O pedido formulado requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução impugnada, sem pronúncia de nulidade. Houve apelo, ainda, no sentido de requerer ao Conselho Nacional do Meio Ambiente que, em até 24 meses, fosse editada norma que suprisse os pontos inconstitucionais alegados, mediante análise de parâmetros objetivos firmados pela ciência. De forma subsidiária, houve pleito no sentido de, acaso não acolhido o pedido de inconstitucionalidade principal, que houvesse a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, §4º da Resolução CONAMA nº 491/2018.

A ação foi distribuída em 30 de maio de 2019 à Ministra Cármen Lúcia, responsável pela relatoria do caso, a qual proferiu o despacho inicial no sentido de requisitar informações do Ministro do Meio Ambiente. As manifestações oriundas do Ministério do Meio Ambiente, da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia Geral da União foram no sentido de requerer o não conhecimento ou o julgamento improcedente da ADI. Instituto Saúde e Sustentabilidade e Instituto Alana requereram o ingresso na como *amici curiae*, o que foi deferido pela relatora do caso.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia reconheceu haver a proteção deficiente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da ação direta de inconstitucionalidade e julgar procedente o pedido para declarar a incompatibilidade das normas questionadas com os princípios constitucionais de segurança e proteção eficiente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem pronúncia de nulidade da Resolução CONAMA n. 491/2018, apenas para determinar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente que, nos termos do pedido formulado, edite norma com suficiente capacidade protetiva do meio ambiente, especialmente no que se refere a prazos a serem atendidos e a providências de fiscalização e controle pelos entes competentes, no prazo máximo de doze meses⁹⁷.

Entenderam pela procedência da ação, além da relatora, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. No entanto, por maioria, o Supremo Tribunal Federal, conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgou improcedente, declarando ser ainda constitucional a Resolução CONAMA nº 491, de 2018. Apesar da improcedência, o STF determinou que:

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.148 / Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional, Administrativo e Ambiental. Padrões de Qualidade do ar. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama): Competência para exercer juízo técnico discricionário de normatização da matéria. [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 06 de maio de 2022.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 37.

(A) o CONAMA, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do presente acórdão, edite nova Resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração: (i) as atuais orientações da Organização Mundial de Saúde sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; e (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública, e (B) passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, se decorrido o prazo referido, sem a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução⁹⁸.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa decisão caminha rumo à inconstitucionalidade e requer melhorias, porém cabe destacar que não é função do Poder Judiciário substituir o discernimento técnico discricionário na formulação de normas. Portanto, o Conama deve elaborar uma regulamentação atualizada que leve em consideração os novos padrões de qualidade do ar recomendados pela OMS⁹⁹.

Estar em trânsito para a inconstitucionalidade é uma técnica adotada pelo STF, deixando de declarar uma norma inconstitucional em razão de uma situação concreta quando há circunstância fática que sustenta a manutenção normativa, mesmo com a potencialidade de inválida¹⁰⁰.

Assim, para não redundar no passivismo, tampouco no ativismo, o STF, em postura de autocontenção, entendeu que a atuação da Corte Constitucional para alterar critérios do órgão técnico dependeria de manifesta violação à proporcionalidade e abusividade das decisões¹⁰¹.

4.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651

Ajuizada em 10 de fevereiro de 2020 e distribuída à Ministra Cármen Lúcia no mesmo dia, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651 foi proposta por Rede Sustentabilidade, partido político com representação no Congresso Nacional, em face do Decreto Presidencial nº 10.224.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 39.

⁹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ainda é constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Entretanto, nova norma deve ser editada. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, [s. d].

¹⁰⁰ MAIA, Raul Lemos *et al.* O estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental: diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Global Dialogue**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 61–84, 2023.

¹⁰¹ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023.

Trata-se de decreto editado pela Presidência da República que regulamenta o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). No entanto, as alterações ocasionaram a exclusão da sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, lesionando, seguindo o autor, preceitos fundamentais, tais como a participação popular direta, proibição do retrocesso institucional, igualdade e direito à proteção do meio ambiente.

O substrato fático aponta um descontentamento em relação à postura adotada pelo sistema federal em relação ao meio ambiente desde o início de 2019. O partido intitula ser notório o “esfacelamento socioambiental”. Prossegue elencando as razões que corroboram o pensamento:

Ainda no que tange ao comportamento do Poder Executivo Federal quanto ao meio ambiente, observa-se o enfraquecimento de seu respectivo Ministério, por meio de medidas como a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura; a transferência da Agência Nacional de Águas (ANA) para o Ministério do Desenvolvimento Regional; o fim da Secretaria de Mudanças Climáticas; a extinção do setor de Educação Ambiental, do Departamento de Prevenção e Controle dos Desmatamentos, das Secretarias de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. Outras medidas negativas podem ser listadas – como o fim da criação de novas unidades de conservação na Amazônia e em outros biomas –, mas a lista seria, com a devida vênia, realmente infindável [...]. Outros retrocessos foram cometidos ao longo de todo ano de 2019, como a retirada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Agência Nacional de Águas (ANA) do Conama, bem como a exclusão das representações indígenas, científicas e sanitárias. Iniciando-se o ano de 2020, o cenário de anacronismo permanece. É dentro dele que se insere a presente ação, cujos fundamentos meritórios se passa a sucintamente discorrer¹⁰².

Houve pedido de concessão de medida liminar no sentido de suspender a eficácia do decreto objeto da lide até o julgamento de mérito da presente ação e, ao final, requereu-se a procedência da ação para declarar a incompatibilidade do decreto com os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Além disso, houve pedido subsidiário no sentido de acolher como ADI, caso o STF não considerasse cabível a ADPF.

O Presidente da República apresentou manifestação, assim como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Geral da República, opinando, em unanimidade, contrários à procedência do pedido autoral.

Após, a parte autora formulou pedido de aditamento da petição inicial para incluir outras normas no exame de controle abstrato de constitucionalidade além do Decreto nº 10.224, tais como o Decreto 10.239 (exclusivamente no que concerne à exclusão da participação de

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Embargos de declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651 / DF**. Embargos de declaração na arguição de descumprimento de preceito fundamental recebida como ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional ambiental [...]. Embargante: Advogado-Geral da União. Embargado: Rede Sustentabilidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 18 de outubro de 2022.

governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal) e o art. 1º do Decreto nº 10.223 (especificamente no que se relaciona à extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia).

O voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, foi assertivo ao pontuar, por diversas vezes, a importância da sociedade civil nas tomadas de decisão, principalmente no que diz respeito à matéria ambiental:

A eliminação da presença suficiente de representantes da sociedade civil na composição dos órgãos ambientais exclui a coletividade da atuação cívica das políticas ambientais e confere apenas ao Poder Executivo federal o controle de suas decisões, neutralizando-se o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social que, por definição constitucional, deve caracterizar a condução dos trabalhos e políticas públicas ambientais. Anote-se que essa participação é uma derivação do princípio da participação popular nas instâncias de poder como fundamento do Estado democrático (ins. II e V do art. 1º. da Constituição do Brasil). Acentua-se esse princípio em matéria ambiental por ser de responsabilidade social e estatal a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) [...]. A normatividade que exclui a participação da sociedade civil e os governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal afrontam o princípio da participação da sociedade civil, conforme previsto constitucionalmente e assumido internacionalmente pelo Estado brasileiro, enfraquecendo os instrumentos de atuação dos cidadãos na adoção, execução e no controle das políticas públicas ambientais e o princípio federativo, que dota os Estados membros, em cujos espaços autônomos se compreende a Amazônia Legal, de atuarem em fortalecimento deste princípio magno do Estado brasileiro¹⁰³.

O STF, por maioria, seguindo o voto da relatora, recebeu o aditamento à petição inicial e conheceu da ADPF como ADI. Em seguida, houve a oposição de Embargos de Declaração pela Advocacia-Geral da União, ratificada pela PGR, para discutir acerca do aditamento da petição inicial e da modulação de efeitos do julgamento, tendo em vista os prejuízos que decorreriam da não concessão de efeitos prospectivos ao julgado.

Ao final, os embargos foram acolhidos parcialmente, por unanimidade, apenas para modular os efeitos do acórdão embargado.

Em síntese, são inconstitucionais as normas que, a pretexto de reestruturarem órgãos ambientais, afastam a participação da sociedade civil e dos Governadores do desenvolvimento e da formulação de políticas públicas, bem como reduzem, por via de consequência, o controle e a vigilância por eles promovidos.

4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59

Em 05 de junho de 2020 o Supremo Tribunal Federal recebeu o protocolo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro

¹⁰³ *Ibid.*, p. 39.

(PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Rede Sustentabilidade.

A ação teve como viés obter um posicionamento do Tribunal Superior sobre a omissão constitucional relacionada à utilização dos recursos do Fundo Amazônia, um importante instrumento de financiamento de projetos na Amazônia Legal que está paralisado desde janeiro de 2019, início da atual administração federal. Para compreender a relevância do Fundo Amazônia, é necessário contextualizar os eventos que levaram à sua criação.

O Fundo Amazônia teve sua criação autorizada pelo Decreto nº 6.527, em 2008, sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O objetivo do fundo seria “fomentar projetos que previnam ou combatam o desmatamento e aqueles que se propõem à conservação e integração sustentável com os recursos naturais na Amazônia Legal, como o uso alternativo da terra”¹⁰⁴.

O “Fundo Amazônia” é considerada uma iniciativa pioneira de financiamento de ações de Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+). O principal doador é o governo da Noruega, mas o Fundo também recebe aportes do governo da Alemanha e já recebeu aportes da Petrobras¹⁰⁵.

Os resultados do Fundo Amazônia foram comprovados mediante diversos estudos e relatórios que demonstraram o controle do desmatamento da Amazônia brasileira após os aportes financeiros destinados ao movimento, principalmente da Noruega, da Alemanha e da Petrobrás.

Ocorre que, “o Senhor Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles acusou irresponsavelmente vários órgãos e entidades de ‘irregularidades’ [...]. A partir desse falso pretexto, o Ministro do Meio Ambiente promoveu mudanças sem qualquer diálogo com os dois principais financiadores do programa, Noruega e Alemanha, prejudicando gravemente a atuação do Fundo”¹⁰⁶.

Insatisfeitos com a postura burlesca do Ministério do Meio Ambiente, os representantes dos governos da Noruega e da Alemanha passaram a se recusar a realizar novos depósitos no Fundo Amazônia, em mais um episódio de vergonha internacional relativo à Amazônia.

¹⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo n.º 59**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Assunto: Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁰⁵ FUNDO AMAZÔNIA. **Doações recebidas pelo Fundo Amazônia**. [S.d]. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/doacoes/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo n.º 59**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Assunto: Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Em seguida, outras alterações foram feitas na estrutura do Fundo Amazônia. “Passado mais de um ano das acusações levianas feitas pelo Ministro Ricardo Salles, que não comprovaram nenhuma irregularidade, o Fundo Amazônia encontra-se parado, com interrupção total de suas atividades a partir de 2019. As únicas atividades que subsistem são aquelas firmadas até 2018, que aguardam o término de seus projetos”¹⁰⁷.

A relatora do caso, Ministra Rosa Weber, proferiu extenso e minucioso voto para, ao final, declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se referem aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008. Determinou, ainda, o à União Federal que, no prazo de sessenta dias, adote as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, nos limites de suas competências, com o formato de governança estabelecido no Decreto nº 6.527/2008:

No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação, acolhendo os pedidos ‘a’ e ‘f’ da inicial, e declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se referem aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008; por perda superveniente de objeto, em razão do prejuízo, deixou de acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, uma vez que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao deferir o aditamento à inicial, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Por fim, determinar à União, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, nos limites de suas competências, com o formato de governança estabelecido no Decreto nº 6.527/2008. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedentes os pedidos, e, em parte, o Ministro André Mendonça, apenas quanto ao item ‘f’, em sessão Plenária de 03 de novembro de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

No entanto, o julgamento foi concluído após a definição dos resultados das eleições de 2022, em que uma coalizão vitoriosa assumiu o compromisso de retomar as políticas ambientais como uma prioridade de campanha. Assim, embora o litígio tenha resultado em uma ordem judicial que exigia mudanças na condução da política pública, na prática essa ordem foi direcionada para uma nova administração pública já comprometida eleitoralmente com a operação do Fundo Amazônia. Consequentemente, é plausível considerar que a reativação do fundo teria ocorrido independentemente da decisão do STF, o que sugere que, nesse caso também, a ação da Corte teve implicações simbólicas ao apontar diretrizes importantes para a política ambiental, mas seus efeitos práticos foram limitados¹⁰⁸.

¹⁰⁷ *Op. Cit.*

¹⁰⁸ GIOVANELLI, Rafael G.; ARAÚJO, Suely M.V.G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423-449, maio/ago.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar, de forma expositiva e sistematizada, a importância do meio ambiente enquanto direito fundamental a possibilitar o regular deslinde dos demais direitos fundamentais e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana. A partir disso, entender que as mudanças climáticas e os demais malefícios oriundos da ausência de cuidado com o ecossistema em que a sociedade está inserida é fundamental para entender a real necessidade e importância de formas de mitigar essa degradação ambiental, dentre eles a litigância climática.

Como ao Poder Judiciário e, mais especificamente, ao Supremo Tribunal Federal, cabe a guarda da Constituição, nada mais lógico e racional do que conferir ao judiciário também a guarda dos direitos ecológicos, por simetria.

A litigância climática ou, em um amplo sentido, ações judiciais propostas com objetos ambientais, ganha cada vez mais atenção da sociedade, o que se justifica pelo desmonte ecológico que o planeta terra tem sofrido nos últimos tempos. Apesar do recente surgimento do tema, o Brasil hoje possui um vasto número de processos judiciais relacionados à temática ambiental tramitando nos mais diversos tribunais nacionais.

Isso se justifica, dada as circunstâncias políticas em que o Brasil tem vivenciado, a uma série de inconformismos em relação à postura adotada pelo governo federal. Conforme defendido por Ilan Presser, a litigância climática “é uma via que, além de condenações, sinaliza, em função pedagógica, como Estados e empresas devem atuar para evitar novas lides climáticas”¹⁰⁹.

Para chegar a tais conclusões, a monografia em comento analisou a importância e a relevância de tópicos relacionados à noção de litigância climática, dentre eles a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional, que por muitos ministros foi refutado, ainda que diante de um explícito desmonte ecológico, seja para evitar uma imagem negativa do Brasil internacionalmente, seja para postergar algo impostergável em razão das consequências irreversíveis que os danos ambientais podem ocasionar, principalmente relacionados aos direitos garantidos aos cidadãos.

Nesse ínterim, viu-se, ainda, a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente

¹⁰⁹ PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Ilan_dissertacao.mestrado_litigancia.climatica.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

equilibrado, ambos relacionados ao movimento da Justiça Climática, o qual pretende explicitar e evitar os malefícios oriundos da degradação ecológica, ressaltando, ainda, a desigualdade com que os efeitos são sentidos de acordo com as regiões territoriais e com as condições financeiras envolvidas.

Há que se mencionar, em adição, a proximidade da ideia de litigância climática com a ideia de processo estrutural, pois, conforme explicado anteriormente, a característica estrutural dos processos, qual seja, considerar não apenas a reparação, mas a estruturação futura, está presente em muitos litígios climáticos e ambientais.

Em síntese, nota-se que a litigância climática é uma virada de chave em matéria ambiental, pois impede que a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, ou até mesmo da própria sociedade, passem despercebida ou evitada de penalizações, tendo em vista que o Poder Judiciário tem ganhado cada vez mais força e respaldo no sentido de impor aos demais poderes a implementação de medidas que fomentam a luta contra os prejuízos ocasionados pelas mudanças climáticas.

A partir da análise dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, parece o STF “evitar interferências fortes em decisões já prolatadas pela administração pública, o que possibilita dizer que sua atuação tem efeitos instrumentais tímidos”¹¹⁰.

Conclui-se, portanto, uma postura retraída do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, o que, em verdade, se revela preocupante, pois impede que o tema seja tratado com a seriedade extrema a ele concernente. Indiscutivelmente, é preferível assumir os enormes retrocessos ecológicos e lutar para concertá-los, pois mais importante que a imagem do Brasil aos olhos de outras nações é a real efetividade das políticas públicas ambientais, bem como o cumprimento dos deveres relacionados aos direitos fundamentais.

¹¹⁰ GIOVANELLI, Rafael G.; ARAÚJO, Suely M.V.G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423-449, maio/ago.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Sentidos da sustentabilidade urbana. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

ARARIPE, Evelyn; BELLAGUARDA, Flávia; HAIRON, Iago. Litigância climática como garantia de futuro para as juventudes. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABRI, Amália (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 177-190.

AZEVEDO, Luis Felipe. *Em Davos, Barroso diz que Brasil pode perder soberania da Amazônia para crime organizado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/17/em-davos-barroso-diz-que-brasil-pode-perder-soberania-da-amazonia-para-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito ambiental e a efetividade das normas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.310.471 - SP (2011/0293295-2)**. Processual civil e ambiental. Embargos à execução fiscal. Multa. Infração [...]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 883.656 - RS (2006/0145139-9)**. Processual civil e ambiental. Ação civil pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do código de processo civil [...]. Recorrente: Alberto Pasqualini Refap S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin, 09 de março de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 618**. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.312 / TO**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional e Ambiental. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei Estadual que dispensa atividades agrossilvipastoris do prévio licenciamento ambiental [...]. Requerente: Procurador-

Geral da República. Interessado: Governador do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 25 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.148 / Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional, Administrativo e Ambiental. Padrões de Qualidade do ar. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama): Competência para exercer juízo técnico discricionário de normatização da matéria. [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 06 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Embargos de declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651 / DF**. Embargos de declaração na arguição de descumprimento de preceito fundamental recebida como ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional ambiental [...]. Embargante: Advogado-Geral da União. Embargado: Rede Sustentabilidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 18 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760 / DF**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: União Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria.&contextual=1>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma Teoria Normativa do Precedente Judicial: O peso da jurisprudência na argumentação jurídica**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2007.

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

CAMELO, Yara Maciel. **A judicialização de um conflito ambiental-urbanístico sob a perspectiva do processo estrutural: um estudo de caso das ações civis públicas ajuizadas pelo MPDFT para tratar do licenciamento ambiental corretivo e da implantação de parques na cidade de águas claras - DF**. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2020.

CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CASTELO BRANCO, Tatiana. Litigância climática, soberanias e gênero: uma análise interseccional da busca de mulheres por justiça climática. **Centro Soberania e Clima**,

Brasília, 2024. Disponível em: <https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Artigo-Tatiana-Castelo-Branco-03.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ainda é constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar. Entretanto, nova norma deve ser editada. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, [s. d].

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

ENTENDA o desastre. **Ciência por Brumadinho**, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <http://brumadinho.ibict.br/entenda-o-desastre/#:~:text=de%20Belo%20Horizonte,-,O%20acidente%20na%20barragem%20da%20Mina%20Feijão%20causou%20o%20vazamento,desabrigados%2C%20desaparecidos%20e%20vítimas%20fatais>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 164.

FERRAÇO, A. A. G. **A insuficiência de integração na gestão nacional dos recursos hídricos brasileiros como óbice estrutural ao desenvolvimento sustentável**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019. p. 20.
forense, v.88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. de 1992.

FUNDO AMAZÔNIA. **Doações recebidas pelo Fundo Amazônia**. [S.d]. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/doacoes/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GAMBI, Luciana Della Nina. **Litigância em mudanças climáticas**: uma abordagem jus-sociológica. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, São Paulo, 2020.

GIOVANELLI, Rafael G.; ARAÚJO, Suely M.V.G. de. Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 423-449, maio/ago.

GOVERNO diminui participação da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente. **G1**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.g1.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IN 2021, Brasil emitted 1469.64 million tonnes of CO2 equivalent representing 3.09% of global emissions. **Climatewatch**, [S. l.], [s. d.].
IPCC. Summary for Policymakers. *In*: **Climate Change 2023**: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Team, Core Writing; Lee, H.; Romero, J. (orgs.). Geneva, Switzerland, p. 1-34, 2023.

LAGO, Laone. O estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro como realidade que persiste. **Consultor Jurídico**, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-16/o-estado-de-coisas-inconstitucional-ambiental-brasileiro-como-realidade-que-persiste/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LE GALÈS, Patrick. Entrevista: Uma abordagem sobre governo e governança nas cidades. **Novos Estudos**, n. 102, p. 23-36, jul. 2015. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.25091/S0101-3300201500020003>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LEVES, Aline Michele Pedron; STOLL, Sabrina Lehnen; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Litigância Climática no Brasil: O Pacote Verde como medida de Concreção de Políticas Públicas Ambientais e Climáticas. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 13, n. 3, set./dez. 2023.

LISBÔA, Luiza Silva. **A litigância climática brasileira**: caminhos e fatores nacionais em um fenômeno global. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília*, v. 19, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/37279/30297>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MAIA, Raul Lemos *et al.* O estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental: diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Global Dialogue**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 61–84, 2023.

MARTINS, Joana D’Arc Dias. **Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - inconstitucional e inconvenção - no contexto do estado brasileiro**. 2022. 250 f. Tese (Doutorado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2022.

MARTINS, João Dias. **O direito ambiental brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que ONGs podem estar por trás de queimadas na Amazônia para 'chamar atenção' contra o governo. **G1**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.g1.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

O 1% mais rico do mundo emite a mesma quantidade de poluição que 5 bilhões de pessoas. **Oxfam Brasil**, [S. l.], 19 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation**: regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PEREIRA, Diego. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática? **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 21, n. 03, p. 57-86, jul./set. 2022.

PINOTTI, Fernanda. Na COP27, Lula promete zerar desmatamento e degradação de biomas até 2030. **CNN Brasil**, 16 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-cop27-lula-promete-zerar-desmatamento-e-degradacao-de-biomas-ate-2030/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PRAZERES, Leandro; MATA, João da. As imagens do antes e depois de uma das cidades mais atingidas pelas enchentes no RS. **BBC News Brasil**, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gg3xgzl3wo>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PRESSER, Ilan. **Litigância climática em Cortes Constitucionais**. 2023. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Ilan_dissertacao.mestrado_litigancia.climatica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

PRINCÍPIO da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 23 jun. 2024.

Recorrente : Acumuladores Ajax Ltda Acumuladores Ajax LTDA. Recorrido : Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin, 18 de junho de 2013.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Justiça Ambiental**, [S. l.], [s. d.].

REID, Hannah; HOU, Xiaohua *et al.* **Community-based adaptation to climate change: scaling it up**. London: Routledge, 2012.

ROMPIMENTO da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo n.º 59**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Assunto: Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina que a União adote providências para conter desmatamento na Amazônia. **Portal do STF**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1#:~:text=O%20ministro%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso,de%20lideran%C3%A7a%20global%20em%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TORRE-SCHAUB, M. **Les dynamiques du contentieux climatique: usages et mobilisations du droit pour la cause climatique**. Paris: Institut des Sciences Juridique & Philosophique de la Sorbonne, 2019.

UNEP. Global Climate **Litigation Report: 2023 Status Review**. Columbia Law School, Sabin Center for Climate Change Law, Nairobi, 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. United Nations Environment Programme, Nairobi, 2019.

VIANA, Virgílio. **Amazônia: por uma economia de conhecimento da natureza**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2020.

VOGAS, A.; LEITÃO, S. Litigância climática no Brasil: A atuação da sociedade civil. *In*: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 157-176.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista**

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. O controle judicial das ações e das omissões estatais em políticas climáticas. **SSRN**, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=387470>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WEDY, Gabriel. **Climate legislation and litigation in Brazil**. Nova York: Sabin Center for Climate Change Law, 2017.

XAVIER FILHO, José Roberto Strang. **A Judicialização das Mudanças Climáticas**. 2021. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.